

**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54**Processo n.º:** 00600-00001776/2024-54**Jurisdicionados:** Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF**Assunto:** Estudos Especiais

Ementa: Estudos Especiais determinados pela Decisão n.º 339/2024, proferida no Processo n.º 00600-00008243/2021-51, para “*que se avalie, à luz dos argumentos trazidos pelo Parquet, a possibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4.867/2021*”, na qual, em sede de Consulta, foram esclarecidas as possibilidades de acumulação decorrentes da EC n.º 101/2019. **Nesta fase:** Sefipe/TCDF sugere reconhecer a impossibilidade de modulação da Decisão n.º 339/2024, sem prejuízo da análise dos casos concretos pelas Corporações, observados os princípios que norteiam a Administração Pública. Aquiescência ministerial. Voto do Relator, Conselheiro Renato Rainha, em parcial harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, considera admissível, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, a cumulação de um cargo militar distrital com outro: a) cargo ou emprego de professor; b) cargo ou emprego técnico ou científico; c) cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, possibilidade já contemplada pela Emenda Constitucional n.º 77/2014. Decisão n.º 4.020/2024: adiada a continuidade do julgamento, em razão do pedido de vista formulado pelo Conselheiro Inácio Magalhães Filho. VOTO DE VISTA divergente, com considerações a respeito da matéria e acolhimento da posição da Sefipe/TCDF e do MPjTCDF.

Relator: Conselheiro Renato Rainha**VOTO DE VISTA**

Cuidam os autos de Estudos Especiais levados a efeito em cumprimento à Decisão n.º 339/2024 (e-DOC A605EF05-e), com o fim de verificar a possibilidade jurídica de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4.867/2021 (e-DOC 931271A8-e), com o seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, *decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (Ofício n.º 355/2021 – PMDF/GCG/SAD/CH, Peça 28, e anexos, Peças 1/27 e 29), por meio da qual solicita manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF acerca da interpretação a ser dada à Emenda Constitucional n.º 101/2019; b) da Informação n.º 215/2021 – DIFIPE3 (Peça 32); c) do Parecer n.º 767/2021 – G3P/CF (Peça 36), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II – esclarecer àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), em resposta aos quesitos por ela formulados na consulta, que: a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica; b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico. Isso porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas; d) cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o controle externo sobre as acumulações incorridas pelos militares da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que as referidas Corporações, apesar de serem organizadas e mantidas pela União (art. 21, inciso XIV, da CF), são instituições/órgãos do Distrito Federal e seus integrantes são militares do Distrito Federal; III – dar conhecimento desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para fins de arquivamento.”

Analisando o feito, em atendimento à deliberação transcrita, a Sefipe/TCDF, na Informação n.º 064/2024 – 3ª Difipe (e-DOC B50F808A-e, peça 16), sugere ao e. Plenário o seguinte:

“II. reconhecer a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 4657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema n.º 445 do STF e a Decisão n.º 3770/2021;”

De sua parte, o MPJTCDF aquiesce às sugestões ofertadas pela unidade instrutiva.

Na Sessão Ordinária n.º 5401, de 23.10.2024, o Relator, Conselheiro Renato Rainha, apresentou voto em parcial harmonia com as manifestações instrutiva e ministerial, do qual importa transcrever o seguinte excerto:

“(…) O direito de acumular cargos ou emprego privativo de profissionais de saúde foi estendido aos membros das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares (CF art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º incisos II e III, na redação dada pela EC n.º 77/2014).

Portanto, quando do advento da EC n.º 101/2019, os servidores titulares de cargos militares privativos de profissionais de saúde já detinham o direito de acumulá-los com cargos civis de mesmas atribuições, pendendo de disciplina a cumulação do cargo militar com os cargos civis de professor ou técnico ou científico.

O contexto fático-legal e a lacuna evidenciados motivaram o Deputado Federal Alberto Fraga a apresentar a Proposta de Emenda Constitucional n.º 215-A, de 2003, com a seguinte redação:

‘Art.42.

*§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários **a acumulação com o cargo militar for***



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo e profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Na Comissão Especial constituída para apreciar o mérito da proposição, o Deputado Odair Cunha apresentou o seguinte parecer (inteiro teor juntado na peça 22):

‘A Proposta de Emenda Constitucional em apreço versa sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, visando a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos nos termos previstos no artigo 37, XVI.

Ocorre que ao longo da história republicana sempre foi possível ao militar de polícia a acumulação dessas funções tendo em vista a natureza de suas atividades e o grande benefício social da atividade de magistério e saúde.

(...)

Do exposto, é de se concluir que a Proposta de Emenda à Constituição nº 215- A, de 2003, se constitui numa manifestação das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares de que tais instituições têm algumas peculiaridades que devem ser observadas segundo a sua realidade e a natureza da atividade, sem abrir mão do regime jurídico militar.

Concordamos com a pretensão e com os argumentos apresentados pelos Autores em favor de sua proposição. Porém, necessitamos de alterações no texto, tendo em vista a melhor técnica legislativa.

*Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.’*

A emenda substitutiva ofertada pelo relator recebeu a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 42, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

‘Art. 42.

*§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o **inciso XVI**, do art. 37.*

Art. 2º Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.’ (texto aprovado pela Comissão Especial em 08.11.2005)

Aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer em tela, a PEC nº 215/2003 foi encaminhada ao Senado Federal, onde originou a PEC nº 141/2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara Alta do Congresso Nacional, o então Senador **Antônio Anastasia** subscreveu o Parecer nº 813/2016-CCJSF nos seguintes termos (inteiro teor juntado na peça 21):

‘I - RELATÓRIO

(...)

*Na justificação da proposição, seus autores indicavam a necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares que, diferentemente dos servidores civis, não possuíam a autorização para exercerem, **de forma cumulativa com os cargos de militares, um cargo de professor, um cargo técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.** Essa discriminação, ainda*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

segundo os autores, afastava a possibilidade de uma significativa parcela de profissionais militares qualificados contribuírem nas áreas de educação e saúde.

(...)

II – ANÁLISE

(...)

Quanto à constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-deobra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização.

(...)

*Entendemos oportuno, apenas, a título de ajuste de redação, deixar expresso no texto constitucional – algo que se depreende intrinsecamente da norma – a **prevalência da atividade militar, na hipótese de acumulação de cargo militar com cargo civil**. Apresentaremos emenda de redação nesse sentido.*

(...)

Essas são as razões que nos levam a defender a aprovação da presente proposição. Oferecemos, ao final, duas emendas de redação: uma para inserir a ressalva de prevalência da atividade militar no caso de acumulação e outra para ajustar o texto da ementa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

‘Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI.’

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

‘Art. 1º

‘Art. 42.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar.” (NR)

Em 03.04.2019, o parecer da CCJ foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e a EC nº 101 foi promulgada em 03.07.2019 (DOU de 04.07.2019).



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

Extrai-se dos pareceres antes reproduzidos que, ao editar a citada EC nº 101/2019, o constituinte derivado resolveu autorizar os integrantes das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares a acumular os cargos militares que ocupam com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, referiu-se ao 'disposto no inciso XVI do art. 37, com prevalência da atividade militar'.

Ao relatar a ADI nº 3663 e historiar a evolução legal da cumulatividade de cargos pelos servidores militares, o Ministro Dias Toffoli manifestou o seguinte entendimento, que veio a ser acolhido pelo Plenário do STF:

'Por último, a Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, inseriu o § 3º no art. 42 da Constituição, para explicitar que se aplica 'aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar'.

Com isso, a aludida emenda constitucional operou a cisão do regime constitucional de acumulabilidade no tocante aos militares. A partir daí, enquanto os militares da União, vinculados às Forças Armadas, continuaram adstritos ao rígido regime de acumulabilidade previsto no art. 142, § 3º de acordo com o qual esses militares só podem acumular dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas – e, ainda assim, desde que observada a prevalência da atividade militar –, os militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios passaram a se submeter ao regime de cumulabilidade próprio dos servidores públicos civis, cujas hipóteses de acumulação autorizadas são mais abrangentes, embora com a mesma ressalva da prevalência da atividade militar (CF, art. 42, § 3º c/c o art. 37, inciso XVI).'

Ao estruturar seu entendimento do que seja cargo técnico ou científico, o Superior Tribunal de Justiça sucessivamente decidiu que:

a) 'Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber' (RMS 7.550/PB, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 02.03.1998);

b) o conceito de cargo técnico ou científico não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas a análise da atividade desenvolvida, ao nível de especificação, a capacidade e técnica necessários para o exercício de determinadas atribuições (RMS nºs 42392/AC, 28644/AP e 20033/RS);

c) cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, ou que exige a aplicação de conhecimentos especializados em alguma área do saber (RMS nº 42392/AC e REsp nº 1569547).

Este é o contexto fático, legislativo, legal e jurisprudencial que orientará o posicionamento que adotarei nestes autos.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
10001776/2024-54

Fiz o destaque do cargo técnico ou científico considerando o teor das alíneas 'a' e 'b' do item II da Decisão nº 4867/2021, da qual se depreende que:

a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu cargo militar com cargo/emprego/função civil de professor (CF art. 37, inciso XVI, alínea b), desde que seja possível confirmar a natureza técnica ou científica daquele cargo;

b) se confirmada a natureza técnica ou científica do cargo militar, tal condição impossibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico.

Esse entendimento suscita cuidadosa reflexão, pelos seguintes motivos:

a) o cargo ou emprego civil de professor também pode ser considerado técnico ou científico, dependendo dos requisitos estabelecidos para seu provimento e da análise de suas atribuições;

b) interpretar o inciso XVI do art. 37 da CF desconsiderando as peculiaridades das carreiras alcançadas pela EC nº 101/2019 significaria estabelecer que:

b.1) na hipótese de sua alínea 'a', um dos cargos de professor teria que ser obrigatoriamente militar;

b.2) na alínea 'b' o cargo de professor ou o cargo técnico/científico seria necessariamente militar. Se o cargo de professor pleiteado for igualmente caracterizado como técnico ou científico, o que pode ocorrer, a cumulação veiculada na alínea 'b' do inciso XVI do art. 37 da CF torna-se letra morta;

c) o efeito buscado pelo constituinte derivado, que é a inserção em atividades civis de significativa parcela de profissionais militares estaduais, distritais e dos territórios, com qualificação nas áreas de magistério, ciência e tecnologia, seria praticamente neutralizado, restringindo-se à área de saúde;

d) as únicas e relevantes condições estabelecidas pelo constituinte derivado para a cumulação de cargos pelos militares foram a compatibilidade de horário e a prevalência da atividade militar, ou seja, o interesse público é preponderante;

e) o fato de no julgamento da ADI nº 3663 o STF ter entendido que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios passaram a se submeter ao regime de cumulabilidade próprio dos servidores civis, não autoriza concluir que os servidores militares deverão ser tratados de forma rigorosamente igual na implementação da medida autorizada na EC nº 101/2019, mormente por que os referidos servidores tem regime jurídico diferenciado, o que levou o constituinte derivado a salientar que na hipótese de cumulação de cargos pelos militares haverá a prevalência da atividade militar. Ou seja, está tratando desigualmente quem é desigual, embora detentor do mesmo direito de cumular cargo ou emprego público;

f) se assim é, afigura-se juridicamente possível a leitura mitigada do inciso XVI do art. 37 da CF/88, na hipótese de cumulação de cargo pelo servidor militar atingido pelas disposições da EC nº 101/2019, sob pena de neutralização dos efeitos buscados pelo legislador;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

g) a leitura ajustada ao interesse público das disposições do inciso XVI do art. 37 da Carta da República já vem sendo posta em prática nas instâncias superiores do Poder Judiciário. É o que se depreende do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NATUREZA CIENTÍFICA. PROFESSOR. POSSIBILIDADE.

1. *Discute-se a possibilidade de acumulação dos cargos de **médica oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás e de professora da Universidade Federal de Goiás.***

2. *Com base na interpretação sistemática dos arts. 37, XVI, 'c', 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ passou a admitir a acumulação de dois cargos por militares que atuam na área de saúde, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, mas sim atribuições inerentes a profissões de civis (AgRg no RMS 33.703/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 33.357/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.10.2012).*

3. *Nessa linha, o fato de o profissional de saúde integrar os quadros de instituição militar não configura, por si só, impedimento de acumulação de cargo, o que, entretanto, somente se torna possível nas hipóteses estritamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.*

4. *O art. 37, XVI, da Constituição impõe como regra a impossibilidade de acumulação de cargos. As exceções se encontram taxativamente listadas em suas alíneas e devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de afrontar o objetivo da norma, que é o de proibir a acumulação remunerada de cargos públicos.*

5. *É certo que a Constituição disciplinou a situação dos profissionais de saúde em norma específica e nela admitiu a acumulação de dois cargos ou empregos privativos, ambos nessa área (art. 37, XVI, 'c').*

6. *Contudo, não se pode desconhecer que o cargo de médico possui natureza científica, por pressupor formação em área especializada do conhecimento, dotada de método próprio. Essa é, em breve síntese, a noção de cargo 'técnico ou científico', conforme se depreende dos precedentes do STJ (RMS 32.031/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.643/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16.2.2009).*

7. *A acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37, XVI, 'b', da Constituição Federal. De fato, parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico, cuja natureza científica é indiscutível.*

8. *Por fim, verifica-se que é incontroversa a questão da compatibilidade de horários (40 horas semanais, sem dedicação exclusiva na Universidade Federal de Goiás, e 20 horas semanais, no exercício da atividade de médica reumatologista, no Hospital da Polícia Militar de Goiás – fls. 45-46).*

9. *Recurso Ordinário provido. (RMS 39.157-GO, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 26/2/2013. Trânsito em julgado em 11.02.2014)*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

Cumpre salientar, ainda, que, em âmbito federal, existe a figura dos 'Professores Militares' como assim o prevê Lei federal nº 6880/80, que dispõe sobre o estatuto dos membros das Forças Armadas:

'Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber:

I - aos militares da reserva remunerada e reformados; II - aos alunos de órgão de formação da reserva;

III - aos membros do Magistério Militar; e

IV - aos Capelães Militares.

Art. 9º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.'

Todavia, no cenário distrital, não se tem notícia de idêntica disposição aplicável aos integrantes da PMDF e CBMDF.

É o que se extrai da Lei federal nº 12086/2009 (Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal):

'Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

II - Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS;

III - Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC;

IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;

V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;

VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;

VII - Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; e

VIII - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas - QPPME.

(...)

Art. 112. Os arts. 2º, 8º, 10, 11, 12, 13, 22, 24, 26, 28, 29, 30 e 32 da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30.

I - pessoal da ativa, constituído dos seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais BM Combatentes - QOBM/Comb; e

b) Quadro de Oficiais BM de Saúde - QOBM/S, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Méd; e

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentistas - QOBM/CDent;

c) Quadro de Oficiais BM Complementar - QOBM/Compl;

d) Quadro de Oficiais BM de Administração - QOBM/Adm, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Intendentes - QOBM/Intd; e

2. Quadro de Oficiais BM Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond;

e) Quadro de Oficiais BM Especialistas - QOBM/Esp, que se divide em:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

1. Quadro de Oficiais BM Músicos - QOBM/Mús; e
2. Quadro de Oficiais BM de Manutenção - QOBM/Mnt;
- f) Quadro de Oficiais BM Capelães - QOBM/Cpl; e
- g) Quadro Geral de Praças BM - QGPBM;'

O que a lei em tela prevê é que policiais e bombeiros militares da **reserva remunerada** poderão ser designados, em caráter temporário (até 10 anos) e por absoluta necessidade do serviço, para exercerem atribuições de professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da PMDF e CBMDF, bem como de administração, de **saúde**, de **finanças**, de **informática** e de **ciência e tecnologia** (Lei federal nº 12086/2009 - art. 114, § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.459/2017).

A Lei Máxima não prevê a acumulação de cargos militares. Portanto, é possível concluir que os aludidos cargos temporários integram o Quadro de Pessoal Civil e seu provimento é precedido de processo seletivo (art. 114, § 2º).

Ou seja, mesmo antes da vigência da EC nº 101/2019, no Distrito Federal a lei autorizava o militar da reserva cumular os proventos do cargo que ocupou com os vencimentos do cargo temporário de professor, de profissional de saúde e de ciência e tecnologia, por ser do interesse público. Estabelecer condicionantes ao militar da ativa, conhecendo a motivação que orientou o constituinte derivado ao editar a referida emenda, com a devida vênia não nos parece razoável.

Assim, na vigência da EC nº 101/2019 identificamos os seguintes precedentes, que sinalizam o entendimento que doravante prevalecerá:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLEITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 101/2019. ACRÉSCIMO DO § 3º AO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ESTENDE AOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS O DIREITO À CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 37, XVI, DA LEI MÁXIMA DO PAÍS. CONCESSÃO DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(TJ-SE - Apelação Cível 201900833695; Relator: Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. POSSIBILIDADE DE OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS CUMULAREM CARGOS PÚBLICOS, NA FORMA DO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS MILITARES ESTADUAIS APOSENTADOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

(TJ-PR - Apelação Cível 0000586-71.2017.8.16.0179; Relator: Des. Eduardo Sarrão. Data Julgamento: 30/09/2019; 3ª Câmara Cível)

Em 17.03.2021, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prolatou a Decisão nº 156/2021-Pleno, reproduzida no que guarda relação com a matéria em pauta:

‘**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), o **Prejulgado 2176**, com alteração da redação dos itens 1 e 3 e inclusão dos itens 3-A e 3-B, passando a ter a seguinte redação:

Prejulgado 2176

‘1. É possível ao servidor público civil aposentado ou ao militar estadual na reserva remunerada tomar posse em outro cargo ou emprego público remunerado, acumulando proventos de aposentadoria ou de reserva militar remunerada com os vencimentos dos cargos ou empregos públicos, desde que acumuláveis conforme as hipóteses previstas na Constituição Federal.

[...]

3. Os cargos acumuláveis para os militares estaduais na atividade, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, estão previstos no art. 37, XVI, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, combinados com o art. 42, § 3º da Constituição Federal, e com o art. 3º da Lei (estadual) nº 11.496/2000, a qual não prevê cargo de Professor Militar, de modo que são admissíveis a cumulação nas seguintes hipóteses:

a) **Um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor;**

b) *Um cargo de militar estadual do Quadro da Saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada.*

3-A. *O militar na reserva pode acumular cargo diverso das alíneas itens ‘a’ e ‘b’ do item 3, desde que tenha ingressado novamente no serviço público antes da vigência de Emenda Constitucional 20, de 1998.*

3-B. *Aos servidores públicos civis estaduais ou municipais que acumulam como militar das Forças Armadas admite-se a acumulação conforme estabelecido no art. 142, §3º II e III, isto é, dois cargos privativos de profissional da saúde, com profissão regulamentada.’*

(Processo @CON 20/00656298, Rel. Conselheiro Luiz Roberto Hebst).

Por conseguinte, tenho por juridicamente viável concluir que a EC nº 101/2019 objetivou conceder aos militares estaduais, distritais e dos Territórios a possibilidade de acumular os cargos militares que ocupam com os cargos civis de professor, técnico ou científico ou privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

Impende salientar que as acumulações em tela deverão observar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 1246685, no qual foi editada a seguinte tese com repercussão geral:

‘As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal’

E ainda o que o Excelso Pretório deliberou sobre a incidência do teto remuneratório:

Tema 359/STF: ‘Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.’ RE 602584

Temas 377/STF e 384/STF: ‘Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.’ RE 612975 e RE 602043 Destarte, acolhendo, parcialmente, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento: a) dos presentes Estudos Especiais; b) do Ofício nº 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo nº 00600-00001711/2024-17;

II - considere admissível, desde que haja compatibilidade de horários e com prevalência da atividade militar, a cumulação de um cargo militar distrital com outro:

a) cargo ou emprego de professor;

b) cargo ou emprego técnico ou científico;

c) cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, possibilidade já contemplada pela Emenda Constitucional nº 77/2014;

III - determine à Polícia Militar do Distrito Federal que analise as acumulações existentes caso a caso, observando:

a) os princípios que regem a Administração Pública, em especial o do contraditório e da ampla defesa;

b) o previsto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942, com a redação dada pela Lei Federal nº 12376/2010;

c) o que deflui do Tema nº 445 do STF e da Decisão nº 3770/2021, no que couber, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte deste Tribunal de Contas;

IV - alerte a jurisdicionada para o que o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, decidiu nos autos do ARE nº 1246685, dos RE nºs 602584, 612975 e 602043;

V - dê ciência desta decisão à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

VI - autorize a devolução destes autos à SEFIPE para arquivamento.”
(destaques originais).

Na ocasião, pedi vista dos autos, para melhor compreensão do assunto, adiando o julgamento da matéria, nos termos delineados na **Decisão n.º 4.020/2024** (e-DOC FCA6394B-e, peça 24).

Ao compulsar os autos com a atenção que a matéria requer, entendo necessário, em **preliminar**, destacar que a condução dada pelo relator extrapola os termos dispostos na Decisão n.º 339/2024, da qual originou o presente estudo. Isso porque o *decisum*, em realidade, determinou “a realização de estudos especiais em que se avalie, à luz dos argumentos trazidos pelo Parquet, a possibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4867/2021”.

No meu sentir, o voto do Conselheiro Renato Rainha avança nas deliberações proferidas em sede de Consulta a esta Corte de Contas nos autos do Processo 00600-00008243/2021-51. Ao ultrapassar e, a partir de provocação advinda apenas sobre eventual modulação dos seus efeitos, admitir a revisão, com novas inserções em conteúdo de consulta, em realidade, o relator dá contornos de reexame à consulta inicial. Tal feito, entendo, violaria os ritos processuais previstos na Resolução n.º 296/2016, porquanto não admite recurso em Consultas formuladas a esta Corte de Contas.

Superada a preliminar, passemos ao exame da matéria.

O Relator dos autos entende, a partir da leitura dos pareceres emitidos durante a tramitação da PEC n.º 215/2003, juntamente com a PEC n.º 141/2015, ser *juridicamente possível a leitura mitigada do inciso XVI do art. 37 da CF/88, na hipótese de cumulação de cargo pelo servidor militar atingido pelas disposições da EC n.º 101/2019*. Ao final, conclui ser admissível a cumulação de um cargo militar distrital com outro: a) cargo ou emprego de professor; b) cargo ou emprego técnico ou científico; e c) cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde.

Com a devida vênia ao nobre relator, não consigo extrair o mesmo entendimento. Em primeiro lugar, a finalidade da Emenda Constitucional n.º 101/2019 foi tão somente permitir aos militares o mesmo direito conferido aos servidores civis, conforme reconhece expressamente o autor da proposta, o relator e demais parlamentares.

É dizer: a autorização conferida aos militares é aquela idêntica a dos servidores civis, nas mesmas condições. Quais sejam, a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Visando reforçar o meu argumento, transcrevo a seguir matéria publicada pelo Senado Federal¹, na qual o relator da PEC n.º 141/2015 e o então Presidente da casa legislativa reforçam o fundamento basilar que sustenta a Emenda Constitucional n.º 101/2019, qual seja o **princípio da igualdade**. Isso porque o Poder Constituinte Reformador tão somente igualou aos militares o direito à acumulação de cargos já previsto aos servidores civis. Vejamos:

“Os policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal agora podem acumular a função militar com cargos públicos nas áreas

¹ Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/promulgada-emenda-que-permite-a-militar-acumular-cargo-em-saude-e-educacao>. Acessado em 28.10.2024.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

de saúde e educação. A permissão está prevista em uma Emenda Constitucional (EC 101, de 2019) promulgada nesta quarta-feira (3) pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado. **Desde 1988, o exercício simultâneo de cargos valia apenas para servidores públicos civis e para militares das Forças Armadas que atuam na área de saúde.**

De acordo com a Constituição, a acumulação só é possível 'quando houver compatibilidade de horários'. **O texto autoriza o exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois empregos privativos de profissionais de saúde.** No caso de policiais e bombeiros, deve haver 'prevalência da atividade militar'.

(...)

Para o presidente do Senado, o texto original da Constituição trazia uma 'flagrante discriminação contra os militares'. Davi Alcolumbre avalia que a emenda constitucional 'é um avanço no reconhecimento da capacidade pedagógica e intelectual' de policiais e bombeiros militares." (Destaques acrescentados)

Como se vê, os parlamentares reforçaram a autorização inaugurada pelo texto normativo no sentido de possibilitar ao militar "exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois empregos privativos de profissionais de saúde". Isso porque, até então, o acúmulo desses cargos era autorizado apenas aos "servidores públicos civis e para militares das Forças Armadas que atuam na área de saúde".

Com efeito, inexistente no texto constitucional a possibilidade de exercício acumulado de dois cargos técnico ou científico. Assim, flagrante a incompatibilidade deste tipo de cargo com as atribuições militares, sobretudo em razão da necessária prevalência das funções militares sobre as civis.

Nessa trilha, em reiterados julgados, o Superior Tribunal de Justiça - STJ reforçou que a Emenda Constitucional n.º 101/2019 "não criou situações novas de acumulação de cargos públicos, apenas assegurou a aplicação da norma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República aos militares". Para aquela Corte Superior, a partir da Emenda Constitucional n.º 101/2019, o exercício acumulado estaria autorizado, também aos militares, somente nas hipóteses excepcionadas pelo art. 37, XVI, da CF/1988.

Observe-se o inteiro teor da recente decisão, proferida em **21.10.2024:**

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 65/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO DINIZ NETO, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 232):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLÍCIAL MILITAR COM CARGO DE PROFESSOR.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CF/1988. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida admite, a princípio, que servidores públicos militares acumulem cargos, mas quando presente uma das hipóteses do art. 37, XVI, da CF/1988. Contudo, à luz da orientação jurisprudencial do STJ, não é possível reconhecer a atividade de policial militar como atividade técnica capaz de possibilitar a sua acumulação com outro de cargo de professor.

2. Agravo interno não provido.

A parte recorrente sustenta a violação dos arts. 37, XVI, da CF e 42, § 3º da EC 101/2019, bem como aduz que há repercussão geral da matéria tratada.

Assevera ser possível o recorrente acumular os proventos de seu cargo público de policial militar com a remuneração do cargo público de professor.

Requer, ao final, a admissão do recurso e sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 307-312.

É o relatório.

2. O STF, ao julgar o RE n. 579.720-RG, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese (Tema n. 65/STF):

A questão da possibilidade, ou não, de policiais e oficiais militares acumularem cargos públicos - um de natureza militar e outro de magistério - não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.

O acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ARTS. 37, XVI, B; 42, § 1º E 142, § 3º II E VIII. MILITAR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM CARGO DE MAGISTÉRIO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(RE 579720 RG, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-04-2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-07 PP-01407)

Essa conclusão foi adotada sob o regime da repercussão geral e é de aplicação obrigatória, devendo os tribunais, ao analisar a viabilidade prévia dos recursos extraordinários, negar seguimento aos recursos que discutam questão à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

No caso, ao examinar a controvérsia, este Superior Tribunal assim se manifestou (fl. 275):

A decisão ora recorrida admite, a princípio, que servidores públicos militares acumulem cargos, mas quando presente uma das hipóteses do art. 37, XVI, da CF/1988. Contudo, à luz da orientação jurisprudencial do STJ, não é possível reconhecer a atividade de policial militar como atividade técnica capaz de possibilitar a sua acumulação com outro de cargo de professor.

A propósito, o parecer do Ministério Público Federal, no qual há indicação de precedentes específicos do STJ sobre a matéria



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

controvertida:

[...]

O recorrente, na época que exercia a atividade de Policial Militar, não era docente, não exerceu a atividade que exigisse conhecimento técnico ou científica, tampouco exerceu atividade referente à área da saúde, o que afasta a aplicação em seu benefício dos arts. 43, § 3º e 37, inciso XVI, da Constituição da República.

[...]

De igual modo, não se sustenta a interpretação extensiva do recorrente de que 'qualquer cargo militar' poderia ser acumulado com os cargos previstos na norma do art.37, inciso XVI, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição, porquanto a norma do § 3º do art. 42 da Constituição Federal somente consignou que se aplicam aos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios as exceções constitucionais para acumulação de cargos públicos.

Há de ser afastada, ainda, a afirmação do recorrente de que o fato de ele estar na reserva remunerada concernente à atividade de Policial Militar não configuraria irregularidade no tocante à acumulação da remuneração pelo exercício do cargo de docente na rede pública de ensino do Estado do Ceará. Ao contrário dessa afirmação, a aposentadoria e/ou reserva remunerada não convalida a ilegalidade de acumulação de cargos públicos, mantendo-se, assim, a vedação constitucional.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Vale registrar não ser cabível agravo em recurso extraordinário (previsto no art. 1.042 do CPC) contra decisões que negam seguimento a recurso extraordinário, conforme o § 2º do art. 1.030 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Vice-Presidente”

(RE no RMS n. 72.327, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.10.2024. 2023/0354067-4. Destaques acrescentados.)

Avançando na matéria, trago a seguir entendimento da Corte Superior em relação ao exercício de militar com profissional de saúde. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SOLDADO DA POLICIA MILITAR ESTADUAL E PROFISSIONAL DE SAÚDE. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE POLICIAL MILITAR QUE EXERCE MÚNUS NA ÁREA DE SEGURANÇA CUMULAR CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
1001776/2024-54

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por FRANCISCO ALYSON DE ARAÚJO, com fundamento no art. 105, inciso II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, que denegou a segurança vindicada nos autos do MS n. 0630062-29.2023.8.06.0000, nos termos da seguinte ementa (fls. 277-285):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E PROFISSIONAL DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 37, XVI, ALÍNEA "C" C/C ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, II, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR QUE EXERCE MUNUS NA ÁREA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NO CARGO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *In casu, o impetrante, ocupando o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, almeja sua nomeação no cargo de técnico de enfermagem, para o qual foi aprovado no concurso público promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA.*

2. *É cediço que a regra é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, com exceção das hipóteses previstas no art. 37, inciso, XVI, da CF.*

3. *Em relação aos militares, a Emenda Constitucional nº 101, editada em 2019, acrescentou o §3º ao art. 42 da CF, estendendo aos militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, a possibilidade de acumulação de cargos públicos, desde que haja prevalência da atividade militar e, por conseguinte, compatibilidade de horários.*

4. *Em interpretação ao referido normativo, "O Superior Tribunal de Justiça admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões civis, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, e/e os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1698599 RJ 2017/0211022-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).*

5. *Analisando detidamente o conjunto probatório do autos, às fls. 209 e 210 consta certidão comprovando que o impetrante ocupa o cargo M070 - SOLDADO PRONTO, ou seja, policial militar, exercendo munus na área de segurança. Desse modo, o impetrante não se enquadra no permissivo constitucional de acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, consoante interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988.*

6. *Assim, conclui-se que o impetrante não detém direito líquido e certo à posse no cargo de técnico de enfermagem cumulativamente ao cargo de policial militar, sendo a segurança ser denegada.*

7. *Segurança denegada.*

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente sustenta o



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

equivoco do acórdão regional e, conseqüentemente, a ilegalidade do ato apontado como coator, ao fundamento de que possui direito líquido e certo à acumulação dos cargos de policial militar estadual e de profissional de saúde (técnico de enfermagem), diante das disposições da Emenda Constitucional n. 101, de 03 de julho de 2019, que autorizou o militar estadual (bombeiro e policial) a acumular o seu cargo com outras funções, especialmente um cargo de profissional de saúde, bastando que a referida profissão seja regulamentada e exista compatibilidade de horários (fls. 301-305).

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, "com o objetivo de suspender o acórdão impugnado e a decisão administrativa tomada pela SESA/CE e pelo Governador do Estado, garantindo a permanência do recorrente em ambos os vínculos e percebendo as correspondentes remuneração e proventos até que sobrevenha decisão final" (fl. 305), uma vez que estariam presentes os requisitos legais autorizadores.

Por fim, requer o provimento do recurso (fl. 305):

[...] para determinar a anulação do acórdão impugnado, reformando-o e substituindo-o integralmente pela decisão desse juízo ad quem, para reconhecer a licitude da acumulação dos vínculos do recorrente e, conseqüentemente, o acúmulo da remuneração e atividade do cargo público civil de técnico de enfermagem e do cargo público de militar estadual, pelo estado do Ceará.

Contrarrazões às fls. 344-347.

É, em breve síntese, o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar, em recurso ordinário em mandado de segurança, pressupõe a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, sob pena de sua ineficácia, se deferida a medida apenas a final, bem como do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado.

No caso, em exame preliminar permitido nesta seara processual, não se vislumbra a presença do periculum in mora.

*Isso porque, no caso, além de depender de análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa, tarefa essa insuscetível de ser feita em sede de cognição sumária, **não restou evidenciada, nesse primeiro momento, flagrante ilegalidade, na medida administrativa, que demande a intervenção imediata do Poder Judiciário**, sendo insuficiente, para tanto, meras alegações, no sentido de que a vedação ao recebimento dos proventos relativo ao segundo cargo público inviabilizaria o sustento e a manutenção de sua família.*

Como se não bastasse, o pleito liminar, no caso sob exame, confunde-se com o próprio mérito do recurso, circunstância que, acrescida aos fundamentos já expendidos, implica, no caso, o indeferimento da medida requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de melhor exame da controvérsia quando do julgamento do recurso.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS Relator

(RMS n. 73.608, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de **04.06.2024**.)

Destaques acrescidos.)

Extraí-se do julgado colacionado, também de 2024, entendimento idêntico em relação à vedação, ao militar que desempenha atribuições tipicamente exigidas para a atividade castrense, do exercício acumulado com cargo cujas funções sejam privativas da área de saúde, porquanto não se extrai da Emenda Constitucional n.º 101/2019 a autorização para o exercício acumulado de qualquer cargo militar com aqueles previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição.

Na mesma trilha, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT nos acórdãos colacionados a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR E TÉCNICO CIENTÍFICO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelação busca a reforma de sentença que denegou a segurança para reconhecer a legalidade da acumulação de cargos públicos de engenheiro da TERRACAP e Bombeiro Militar do DF. 2. A Constituição Federal, no art. 37, é clara ao estabelecer como regra a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, sendo cabíveis exceções prevista expressamente em casos específicos estabelecidos pela própria Carta Magna. **A Emenda Constitucional 101/2019 também possibilitou na Constituição Federal a acumulação pelos militares nos termos do art. 37. 3. A Súmula 6 desta Corte entende que cargos de natureza técnica/científica são aqueles que exigem conhecimento específico de determinado campo do conhecimento. Contudo, **a Constituição Federal somente permite a acumulação de cargo de natureza técnica/científica junto com cargo de professor.** 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.” (TJDFT. [Acórdão 1617037](#), 07001071120228070018, Relator(a): JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21.9.2022, publicado no DJE: **28.9.2022**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

FAZENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA reintegração do agravante no cargo de Técnico de Gestão Educacional. NÃO SATISFATORIAMENTE EVIDENCIADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO AO AGRAVANTE. AGRAVO imPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto por ALLAN GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS contra decisão do douto Juízo do 1º Juizado Especial Fazendário do DF (autos 0717042-35.2022) de indeferimento da tutela de urgência consistente na reintegração do agravante no cargo de Técnico de Gestão Educacional, padrão A1-TQ5, conforme prevê o art. 36 da lei Complementar n. 840/2011. II. As alegações recursais do presente agravo de instrumento (probabilidade do direito)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

gravitariam em torno da compatibilidade de horário entre os **cargos de Bombeiro Militar e o cargo de Técnico de Gestão Educacional, padrão A1-TQ5**, estando demonstrado à probabilidade do direito, nos termos do art. 311 do CPC, a par do permissivo constitucional à cumulação e da natureza de 'cargo técnico' não implicar necessariamente a exigência de nível superior. III. Merece ser mantida a conclusão jurídica da decisão originária (indeferimento da pretendida 'tutela de evidência'), uma vez que a **probabilidade do direito e o perigo de dano não se apresentam satisfatoriamente demonstrados a ponto de autorizar a imediata interferência do Judiciário na conduta administrativa**. IV. O próprio agravante comunica a realização de consulta administrativa, de sorte que, subjacente à obrigação de fazer (manutenção da acumulação), restaria ainda o juízo de valor acerca dos fundamentos do reconhecimento da inviabilidade da referida acumulação pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Educação do Distrito Federal, tudo, a demandar o efetivo contraditório à verificação da aventada ilegalidade. V. Entrementes, **as mensagens colacionadas na origem dão conta de que a negativa de acumulação teria ocorrido não em razão da incompatibilidade de horários (o servidor teria, inclusive, solicitado redução de jornada - indeferida), mas com fundamento na inviabilidade de acumulação dos cargos**. Transcreve-se (ID 12007857 - autos de origem): [...] Peço desculpas pelo equívoco da informação anterior, **os cargos são inacumuláveis, pois a EC 101/2019 permite apenas a acumulação de militares com o cargo de professor**. Sendo portanto, **proibida a acumulação de cargos entre TGE-Secretário Escolar e CBMDF**. (...). Bom dia, Allan a possibilidade de acumulação de acordo com a EC 101/2019 é excepcionada apenas para os cargos de professor com militar. No seu caso, Secretário escolar é um cargo técnico que é acumulável apenas com professor. Logo, a Emenda apenas autorizou o acúmulo de cargos entre professor e militar. A própria Constituição demonstra a excepcionalidade: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico; dois de profissionais da saúde. Essa é a interpretação desta Comissão conforme a Lei [...]. VI. Destaca-se que, em 24.08.2020, ainda na mencionada troca de e-mails referentes à consulta formulada perante a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Educação do Distrito Federal, ao manifestar seu inconformismo com o entendimento do setor, o agravante teria recebido a seguinte orientação: [...] Boa tarde, você precisa abrir um processo no sei com as declarações de ambos os cargos para que se tenha uma análise formal desta Comissão, pois a verificação se dá apenas com essa documentação [...]. E, na ocasião, o ora agravante assim se manifestou: [...] Tudo bem, entendi. Sendo assim, vou aguardar tramitar o processo de redução de carga horária e se for aceito, eu entro com o processo de acumulação. VII. Nas palavras aviadas pelo agravante, [...] em sequência, o requerente foi comunicado do despacho de indeferimento via e-mail. Na decisão, foi informado que não seria possível acumular os cargos público e que se manifestasse sobre sua exoneração, fato que ocorreu em 10 de setembro de 2020, pois não poderia continuar no cargo, sendo necessário optar por um deles [...]. VIII. O despacho referido pelo agravante como 'indeferimento da acumulação de cargo' diz



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

*respeito ao processo administrativo referente à redução de carga horária (ID 120078588). Ainda assim, a par do indeferimento da pretendida redução de jornada, constou do referido expediente que **'a acumulação de cargos públicos pretendida pelo interessado é ilícita, mesmo que haja compatibilidade de horário'**. IX. No mais, a demanda originária foi ajuizada em 30.3.2022, e sem o esclarecimento (em análise superficial) da atual situação funcional do servidor, notadamente se teria (ou não) se manifestado na esfera administrativa no prazo assinalado ou se teria, conforme orientado, instaurado o devido procedimento no SEI para a análise formal do pleito de acumulação. X. Nesse quadro fático-jurídico, não estaria evidenciada a patente ilegalidade da conduta administrativa a subsidiar a imediata intervenção judicial para o fim de reintegração do servidor ao cargo, sendo que a apreciação da aparente divergência interpretativa da norma constitucional não prescinde da instauração do efetivo contraditório. Diante do exposto, reputam-se ausentes os requisitos legais à concessão da medida. XI. Improvido o agravo de instrumento. Confirmada a decisão originária. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. ([Acórdão 1432877](#), 07006191420228079000, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: **29.6.2022**, publicado no DJE: 5.7.2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

APELAÇÃO CÍVEL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÂMBITO CIVIL E MILITAR. SOLDADO E ESPECIALISTA EM SAÚDE – ADMINISTRADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. REQUISITOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O cargo militar ocupado pelo Autor era o de Soldado PM 2ª Classe, não o privativo de profissional da saúde na Polícia Militar do Distrito Federal, circunstância que inviabiliza o enquadramento no permissivo constitucional para a acumulação. 2. Prevista excepcionalmente na Constituição Federal, a cumulação de cargos públicos exige comprovação dos pressupostos constitucionais, como a compatibilidade de horários e que a atividade militar terá prevalência. Situação inexistente nos autos. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1273439, 0708652-75.2019.8.07.0018, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: **19.08.2020, publicado no DJe: **21.08.2020**.)**

Visando ampliar o debate e consolidar a tese defendida, apresenta-se a seguir jurisprudência recente de outros Estados da Federação.

TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - POLICIAL MILITAR - TÉCNICO DE LABORATÓRIO NA UFMG - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/2019 - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - CARGO DE SERVIDOR MILITAR ACUMULÁVEL COM O DE PROFESSOR OU PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - NOVA HIPÓTESE - EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À REGRA DA INACUMULABILIDADE -



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - DENEGAÇÃO DA ORDEM. - A Emenda Constitucional n.º 101/2019 estendeu aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio do § 3.º do artigo 42 da Constituição da República, a possibilidade de acumulação dos cargos prevista no art. 37, inc. XVI, alíneas a, b e c, da mesma Constituição, sem criar nova ensancha acumulatória, diversa destas alíneas, que não autorizam o ocupante do cargo de servidor militar a exercer outro cargo técnico ou científico, fora das hipóteses de professor ou de 'cargo privativo de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.' - Além do enquadramento em uma das hipóteses excepcionais à regra da incompatibilidade dos cargos públicos, a compatibilidade da jornada de trabalho e do regime de desempenho das funções atribuídas aos cargos cuja acumulação pretende é pressuposto constitucional inafastável, sem o qual é dever da Autoridade Administrativa indeferir o requerimento fundado nas alíneas a a c do art. 37, inc. XVI, da Constituição da República. V.V.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR LOTADO NO COMANDO DE AVIAÇÃO DO ESTADO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO NA UFMG. POSSIBILIDADE. EC 101/2019. ARTIGO 42, § 3º, CR/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONSTATAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O direito previsto no art. 37, XVI, da CR/1988 extensível aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal por força da Emenda Constitucional nº 101/2019, não se sujeita à limitação de jornada semanal fixada pela norma infraconstitucional. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. II. No caso concreto, verificada a compatibilidade de jornadas entre os cargos de militar e o de Técnico de Laboratório/Tecnologia de Alimentos, é de ser concedida a segurança. (TJ-MG - AC: 10000200698512002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 11.11.2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17.11.2021)

Cumpra, por pertinente ao presente exame, destacar o seguinte excerto do Voto divergente do 1º vogal, Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, Relator para o Acórdão:

“Registre-se que, para ter lugar a acumulação, é indispensável que, além de haver previsão expressa na Constituição, também seja observado o limite remuneratório e haja compatibilidade de horários entre os cargos envolvidos.

No caso dos servidores militares, o texto constitucional - estabelecido da igualdade com os servidores civis - acrescentou outra condição, qual seja, a de prevalência da atividade militar.

Vê-se que a norma constitucional estabeleceu hipóteses bem definidas para a acumulação excepcional: a) de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro cargo, técnico ou científico, de que o exercício pressuponha conhecimentos especializados; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

Com a redação do art. 42, § 3.º, da CR, determinada pela Emenda Constitucional n.º 101, de 3.7.2019, buscou-se estender aos



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

servidores ocupantes de cargos militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a possibilidade de acumularem seus cargos com um cargo de professor ou cargo de profissional da área de saúde.

(...)

O texto que foi incorporado à Lei Maior limita-se a estender, aos servidores militares dos Estados e do Distrito Federal, as exceções permitidas para os servidores civis, por meio de simples remissão do art. 42, § 3.º ao art. 37, inc. XVI, da CR, acrescido da expressão ‘com prevalência da atividade militar’.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a EC n.º 101/2019 não substituiu, na alínea ‘b’ do art. 37, inc. XVI, da CR, a expressão ‘a de um cargo de professor’ por ‘a de um cargo de servidor militar’ para que fosse possível acumulá-lo com outro, técnico ou científico’, pois o servidor civil não pode fazê-lo, só sendo admitido acumular o cargo técnico ou científico com outro de professor, a não ser que se trate da acumulação específica de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas’.

Não tendo prevalecido, assim, a redação proposta pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e por se tratar de hipótese de exceção constitucional, sujeita à interpretação restritiva, não vejo como conceder ao servidor militar a possibilidade de acumulação do cargo de militar com outro, técnico ou científico, mas, tão somente, a de lhe garantir, em paridade de condições com o servidor público civil, a possibilidade de, com fundamento na alínea b, acumular o cargo de professor com o de militar (técnico), ou o de médico-militar (científico) com o de professor.”

Tribunal de Justiça de Roraima - TJ/RR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POLICIAL MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/19. POSSIBILIDADE, EM TESE, DA ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A vedação prevista no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, no sentido de não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, abrange, unicamente, medidas com efeitos irreversíveis, em que sua execução produz resultado prático que inviabilize o retorno ao status quo ante, na hipótese de perda de sua eficácia. 2. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ‘em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas’ 3. **A alegada proibição de acúmulo de cargo, em um juízo inicial de cognição, também não se afigura**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
10001776/2024-54

pertinente, na medida em que a Emenda Constitucional n.º 101/2019, acrescentou o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, possibilitando, em tese, que os militares estaduais possam acumular cargos nas funções de professor ou profissional da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.
(TJ-RR - AgInst: 90009585020198230000 9000958-50.2019.8.23.0000, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 20.02.2020, p.)

Tribunal de Justiça do Pará - TJ/PA

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS – BOMBEIRO MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101/2019. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO DE SERVIDOR MILITAR ACUMULÁVEL COM O DE PROFESSOR OU PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - NOVA HIPÓTESE - EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL À REGRA DA INACUMULABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de _____ outubro de dois mil e vinte e dois. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Roberto Gonçalves de Moura”. (TJ-PA - RECURSO ESPECIAL: 0804917-04.2019.8.14.0000, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: **04.10.2022**, Tribunal Pleno)

Destaca-se, do voto condutor, o seguinte trecho: *“com o advento da Emenda Constitucional n.º 101/2019 é cabível sim a acumulação de um cargo de bombeiro militar com o de professor, demonstrando assim o impetrante direito líquido e certo a sua pretensão.”*

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ/AM:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INVESTIGADOR DE POLÍCIA E 2º TENENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS. NÃO ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. - O mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve apresentar provas pré-constituídas para embasar sua pretensão mandamental; - **A Emenda Constitucional nº 101/2019 apenas estendeu as hipóteses de acumulação de cargos públicos, do art. 37, XVI da CRFB/88, também aos militares, consoante alteração promovida no art. 42, § 3º da CRFB/88; - A cumulação entre os cargos de ‘Investigador de Polícia’ com outro de ‘2º Tenente do CBMAM’ não encontra amparo no texto constitucional; razão pela qual tem-se como ausente o direito líquido e certo exigido pelo writ; - Segurança denegada.** (TJ-AM - MS: 06683292920208040001 AM 0668329-29.2020.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/11/2021)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. BOMBEIRA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C E ARTIGO 42, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÕES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA ESTRITA, SOB PENA DE AFRONTAR O OBJETIVO DA NORMA, QUE É DE PROIBIR A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-PR 00080338420228160131 Pato Branco, Relator: substituto Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: **05.06.2023**, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: **07.06.2023**)

Importa transcrever a seguinte observação destacada pelo relator do feito. A ela:

“(...) Os cargos ocupados pelo impetrante não são de ‘professor’ (alínea a, do inciso XVI, do art. 37 da CRFB/88), não se trata de um cargo de ‘professor’ e outro ‘técnico ou científico’(alínea b, do inciso XVI, do art. 37 da CRFB/88), tampouco são dois cargos ou empregos privativos de profissionais de ‘saúde’(alínea c, do inciso XVI, do art. 37 da CRFB/88).

Portanto, evidente que a pretensão do impetrante em acumular um cargo de ‘Investigador de Polícia’ com outro de ‘2º Tenente do CBMAM’ não encontra amparo no texto constitucional.

Por tais fundamentos, em harmonia com o Parquet, denego a segurança, em face da ausência do direito líquido e certo do impetrante em acumular cargos públicos não abarcados no art. 37, XVI da CRFB/88.”

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS – CARGOS DE ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL E DE 2ª TENENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, AMBOS DO ESTADO DO AMAZONAS – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – EXEGESE DOS ARTIGOS 37, XVI, E 42, § 3º, DA CF/88 – IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NÃO COMPROVAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA. - A Carta Magna estabelece a regra da impossibilidade da acumulação de cargos públicos. Contudo, a Constituição Federal, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. E, para fins da acumulação autorizada na alínea b, assentou-se no Tribunal da Cidadania que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional - No caso vertente, os cargos públicos que a impetrante pretende acumular não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI, do art.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

37, da Constituição Federal de 1988, ou seja, não restou demonstrado o direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental - **A inclusão do § 3º, no artigo 42 da Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional n.º 101, de 03 de julho de 2019, não criou novas possibilidades de acumulação de cargos públicos, apenas estendeu aos militares as hipóteses já previstas no texto constitucional (art. 37, XVI, da CF/88).**” (TJ-AM - MS: 40036414220208040000 AM 4003641-42.2020.8.04.0000, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: **28.04.2021**, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **30.04.2021**)

Observe-se que, uma vez mais, o relator fez constar em seu voto o seguinte:

“(...) ainda que se considere o cargo de Escrivã de Polícia como de natureza técnica, o cargo militar não se confunde com o de professor a ponto de autorizar a acumulação remunerada de cargos públicos.

Ademais, a inclusão do §3º, no art. 42 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional n.º 101/19, não criou novas hipóteses de acumulação, mas tão somente estendeu aos militares as hipóteses já previstas no texto constitucional.”

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJ/RN:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANDAMENTAL. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO DE CARGO DE POLICIAL MILITAR COM O DE ASSISTENTE SOCIAL, COM FULCRO NA EC 101/2019. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA NORMA CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 37, XVI, E 42, § 3º, DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0834644-04.2021.8.20.5001, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: **03.03.2023**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **07.03.2023**)

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008814-89.2018.8.17.9000 AGRAVANTE: ELYZEU DA ROCHA SILVA AGRAVADO: MUNICIPIO DE FERREIROS RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO COAGIDO EM RAZÃO DA NOTIFICAÇÃO EXARADA PELO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NOTIFICAÇÃO QUE VISOU EXTIRPAR A IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR POLICIAIS MILITARES. CARGO DE MILITAR NÃO É QUALIFICADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PRECEDENTES DO STJ E DO



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

*STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento 0008814-89.2018.8.17.9000, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data conforme assinatura digital. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA Desembargador Relator 12 (TJ-PE - AI: 00088148920188179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: **30.07.2020**, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))*

Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÂMBITO CIVIL E MILITAR. SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ART. 37, XVI, CF. ART. 42, § 3º, CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) A regra constitucional é a vedação de se acumular cargos públicos, com exceções apenas para as hipóteses expressamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, em todo caso, com a exigência de compatibilidade de horários. 2) O § 3º do artigo 42, incluído pela EC nº 101/2019, permite a acumulação de cargos militar e civil, nas hipóteses já previstas no texto constitucional, uma vez que passou a aplicar aos militares o disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3) No caso concreto, considerando que o impetrante exerce o cargo de soldado combatente da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes (QPC), não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autoriza a acumulação de cargos, uma vez que o cargo militar ocupado não é cargo privativo de profissional da saúde, ou seja, não se enquadra no permissivo constitucional para a acumulação, como bem delineado pela Administração. 4) Segurança denegada. (TJ-AP - MS: 00036587620208030000 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: **06.04.2021**, Tribunal)*

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJ/SC:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS. INSUBSISTÊNCIA. **AUTOR SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR, COM FUNÇÕES TIPICAMENTE CASTRENSES. REQUISITOS DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C NÃO PREENCHIDOS.** IMPRESCINDIBILIDADE DE AMBOS OS CARGOS SEREM PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DECISUM MANTIDO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC15. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11.*



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50097978320228240038, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: **24.10.2023**, Terceira Câmara de Direito Público)

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJ/AM:

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **PRETENZA POSSE NO CARGO DE PROFESSOR CUMULADA COM O CARGO DE POLICIAL MILITAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.** TEMA CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É Entendimento consolidado na jurisprudência pátria que e em especial nesta Corte de Justiça, que **a apelante não possui direito líquido e certo à nomeação ao cargo de professor, para o qual foi aprovada em concurso público, por exercer cargo de policial militar, fato que impede a acumulação dos dois cargos**, nos exatos termos do que dispõe o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal. Somente no caso de médico militar é que se permite a acumulação, não sendo deferido a nenhum outro militar que possua curso superior específico a oportunidade de acumular cargo público com o exercício da carreira militar, inclusive restando à vedação nos casos do militares que intentem ingressar nos quadros do magistério. 2. No caso sub judice restou patente que, a apelante não tem direito ao acúmulo de cargos nos termos da Constituição Federal, estando, assim, a sentença vergastada, em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial pátrio quanto ao tema. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 07319518220208040001 Manaus, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: **12.01.2022**, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **12.01.2022**)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR E PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO CIENTÍFICO. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. AUSÊNCIA DIREITO LIQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 37, inciso XVI, alínea b da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de cumulação remunerada de cargo de professor cargo de natureza técnica-científica, se houver compatibilidade de horários; 2. **A acumulação de cargo de policial militar e professor possui vedação no texto constitucional, tendo em vista que o cargo de policial militar não se enquadra no conceito técnico científico, acumulável com o de professor**; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - Apelação Cível: 0605633-54.2020.8.04.0001 Manaus, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: **10.02.2021**, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: **11.02.2021**)*

Sistematizando, então, o texto da norma, as declarações dos parlamentares e a jurisprudência dominante em todo o território nacional, conclui-se o seguinte:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

1. o Poder Constituinte Reformador buscou, com a Emenda Constitucional n.º 101/2019, conferir **tratamento isonômico** aos militares em relação aos servidores civis, estendendo aos militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, a possibilidade de acumulação de cargos públicos, nos limites excepcionados aos servidores civis; e
2. o exercício acumulado das funções somente será possível:
 - 1.1. nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da CF;
 - 1.2. mediante compatibilidade de horários;
 - 1.3. com cargo/emprego/ função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, se possa confirmar sua natureza técnica ou científica; e
 - 1.4. quando o militar pertencente a área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas), com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas.

Superado o ponto de divergência, registro minha concordância o relator quando afirma a necessária observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE n.º 1246685, no qual foi editada a seguinte tese com repercussão geral:

‘As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal’

Com essa fundamentação, portanto, é que acolho a conclusão emanada pela Sefipe/TCDF e corroborada pelo *Parquet* especial, a qual reproduzo agora, para guardar fidedignidade:

‘(...) 44. Em todo esse contexto, esta Unidade Técnica entende que não cabe ao presente caso a modulação dos efeitos da Decisão nº 4867/2021, mas reconhece que a acumulação com cargo de saúde, no âmbito das Corporações militares e sem que o cargo militar seja privativo de profissional de saúde, persiste e precisa ser analisada caso a caso pelas Corporações, considerando as respectivas peculiaridades e os princípios que devem reger a Administração Pública, observado o teor do artigo 30 do Decreto-Lei nº 4657/1942², acrescido pela Lei nº 13655/2018.

45. Destaque-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 589.998-ED:

‘Não há, no caso, fundamento para modular os efeitos da decisão, tendo em vista que a decisão não alterou entendimento ou orientação normativa. Não está em questão, portanto, qualquer ameaça de violação à segurança jurídica que justifique a modulação pretendida’ (Plenário, DJe 5.12.2018).

² Nota de rodapé n.º 2: Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

46. Cite-se que a PMDF já possui uma Informação Técnica com parâmetros a serem observados pela área de pessoal da Corporação nos casos de acumulação de cargos.

47. Especificamente sobre as considerações postas pelo MPCDF a respeito da contribuição previdenciária, deve-se asseverar que a previdência possui caráter solidário e contributivo, conforme previsão constitucional e pacífica jurisprudência do STF, vez que não necessariamente precisa reverter em benefício do contribuinte.

48. Eis o que a Suprema Corte decidiu na ADPF nº 418, no que interessa:

'ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas.

2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro.

3. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes.

(...)

49. Por fim, saliente-se que as concessões potencialmente irregulares ainda podem ser examinadas pela Corte, haja vista o ato complexo que precisa do registro junto aos órgãos de Controle Externo, observados o Tema nº 445 do STF e a Decisão nº 3770/2021.' (Destaques originais)

Ex positis, em harmonia com a Sefipe/TCDF e o MPJTCDF, lamentando divergir do relator dos autos, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. conheça:

- a) do Ofício n.º 4/2024-PMDF/DGP/ATJ (e-DOC 6556C9A7-c, peça 2) e anexos (peças 3/15) trazidos por cópia do Processo n.º 00600- 00001711/2024-17;
- b) da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16); e
- c) do Parecer n.º 419/2024–G2P (e-DOC 7981EE3D-e, peça 20);

II. reconheça:



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Gabinete do Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Proc.: 00600-
0001776/2024-54

- a) em preliminar, a impossibilidade de ampliar os efeitos da deliberação proferida em Consulta, no Processo 00600-00008243/2021-51; ou
 - b) caso a preliminar seja relevada pelo Plenário, a impossibilidade de modulação dos efeitos da Decisão n.º 4.867/2021, vez que as acumulações de cargos possivelmente ilegais nunca foram amparadas por ato normativo preexistente, o que, no entanto, não impede as Corporações de analisarem as acumulações caso a caso, observados os princípios que regem a Administração Pública e o teor do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, sem embargo da possibilidade de reanálise por parte do TCDF, observados o Tema n.º 445 do STF e a Decisão n.º 3.770/2021;
- III. esclareça àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF) que:
- a) com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 101/2019, caso haja compatibilidade de horários, o militar pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil de professor (art. 37, inciso XVI, b), desde que, verificadas as atribuições do cargo militar em exame, seja possível confirmar sua natureza técnica ou científica;
 - b) mesmo considerando o cargo militar, em observação, como técnico ou científico, tal condição não possibilita o direito de acumulação com outro cargo civil técnico ou científico, porque a EC n.º 101/2019 veio trazer isonomia dos militares dos Estados com os civis e não lhes dar mais direitos do que os reconhecidos a esses; e
 - c) o militar da área de saúde (ingresso na Corporação em quadro privativo de saúde, com profissões regulamentadas) pode cumular seu posto/graduação com cargo/emprego/função civil privativo da área de saúde, com profissões regulamentadas;
- IV. autorize:
- a) o encaminhamento da Informação n.º 64/2024 – 3ª Difipe, apresentando os presentes Estudos Especiais (e-DOC B50F808A-e, peça 16), do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; e
 - b) o retorno aos autos à Sefipe/TCDF para arquivamento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2024

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Revisor